

**NORMAS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO
NO SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE IÚNA
ES**



**Iúna – ES
2014**

GOVERNO MUNICIPAL DE IÚNA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NORMAS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO NO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IÚNA

1ª edição

IÚNA – ES
2014

Edição e Distribuição:

Secretaria Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação

Av. Dep. João Rios, nº. 84 - Bloco A, Centro

29390-000 - Iúna - ES

Tel. 28-3545 1348

Orientação Pedagógica e Coordenação de produção:

Ivanete Gomes Silveira

G/STRATEGIC – Assessoria e Consultoria Ltda.

**Revisão:**

Luciano Dutra Ferreira

Capa

Anclébio Oliveira Jr.

IÚNA, ES. Conselho Municipal de Educação (Coord.) Normas Gerais para a Educação no Sistema Municipal de Ensino de Iúna. Iúna, ES: SEME/CMEI, 2013. 1ª ed. 92 p.

1 Educação – Legislação - Normas

GOVERNO MUNICIPAL DE IÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeito

Rogério Cruz Silva

Vice-Prefeito

Walfride Cesar

Secretário Municipal de Educação

Maria Aparecida Vettorazzi Vargas

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Luciano Dutra Ferreira

EQUIPE TÉCNICA-PEDAGÓGICA

Educação Infantil

Silmária Serafina Nascimento Osório

Ensino Fundamental Anos Iniciais

Eni da Silva Gomes

Ensino Fundamental Anos Iniciais – Escolas Rurais

Marlene Ribeiro de Lima

Ilzo Silveira Amorim

Ensino Fundamental Anos Finais e Educação Ambiental

Cássia Mara Silveira Leal

Educação do Campo e EJA

Ilzo Silveira Amorim

Educação Especial

Silvana da Penha Costa

Gestão de RH, Gestão Democrática e Formação Continuada

Adriana Maria Fernandes

Joana Ambrosina de Souza

Inspeção Escolar

Mariene Silva de Almeida

Atendimento Psicológico

Kelly Ambrósio Silveira

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
Lei n.º. 2176, de 17/09/2008.

Conselho Municipal de Educação

Lei n.º. 2.177, de 17/09/2008, alterada pela Lei n.º. 2.459/2012
Mandato Setembro/2012 – 2015
Decreto n.º. 834/2012, n.º. 875/2012 e n.º. 002/2013

TITULAR/SUPLENTE

Representantes do Quadro do Magistério de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Anderson Moura de Almeida / Leidiane Dias Martins Soares
Karla Valéria Freitas da Silva/ Patrícia da Silva Lembranza

Hérika Rodrigues Cesar / Daniela de Almeida
Iolanda Benta de Almeida Vial / Erika Diniz Faria Gomes

Representantes dos técnicos pedagógicos

Eni da Silva Gomes / Silvana da Penha C. Rodrigues

Representante de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino

Pedro Adalto de Almeida / Antonio Jorge C. Faria

Representante das instituições da rede privada de ensino

Luciano Dutra Ferreira / Gilberto Leite Amorim

Representante das organizações sociais de apoio à criança e ao adolescente

Sheila Tavares da Silva / Bernadete Maria Huguinin

Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ivete Silva Pinto / Valmir Oliveira de Melo

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Iúna

Alessandro Gleidys Almeida Afonso / Wanderson F. Mendonça

Secretário Municipal de Educação

Maria Aparecida Vettorazzi Vargas / Joana Ambrosina de Souza

Estas normas resultam de um esforço coletivo promovido e mediado pelo Conselho Municipal de Educação de Iúna – CMEI, com participação efetiva da equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

COMISSÕES (Portaria CMEI n°. 02, de 20 de março de 2013)

Educação Infantil

Hérika Rodrigues Cesar
Pedro Adalto de Almeida
Silvani Silva da Fonseca

Dina Amélia de Oliveira (Coordenadora de EI da SEME)
Silvana da Penha Costa Rodrigues (Técnica da SEME)

Ensino Fundamental e Avaliação

Anderson Moura de Almeida
Alessandro Gleidys Almeida Afonso
Iolanda Benta de Almeida Vial
Eni Silva Gomes (Técnica da SEME)
Cássia Mara Silveira Leal (Técnica da SEME)
Idê Muniz de Melo Amorim (Técnica da SEME)

Educação do Campo e EJA

Ilzo Silveira de Amorim (Técnico da SEME)
Marlene Ribeiro de Lima (Técnica da SEME)

Educação Especial

Renata Cláudia Quarto Silveira Campanharo (Técnica da SEME)

Organização, Funcionamento, Legalização e Gestão

Silvana da Penha Costa Rodrigues
Anita Bretz Rodrigues
Karla Valéria Freitas da Silva
Elzeni da Silva Oliveira (Técnica da SEME)
Maria Regina Fardim Tristão (Técnica da SEME)

Registro Escolar

Andrea Fonseca Ribeiro (SEME)
Maria Aparecida Vettorazzi Vargas

Defende-se hoje uma educação libertária e principalmente, igualitária. Mas, o que seria uma educação igualitária? O óbvio seria dizer que é uma educação igual para todos. Sim, mas o exposto vai além; essa educação igualitária seria um aprendizado de qualidade para todos. Há de se considerar a realidade local e social de cada aprendiz, de cada mestre, enfim de cada espaço educacional.

Considerar a educação como crescimento, além de intelectual também moral, é pensar no indivíduo como um ser social que está inserido em um contexto local. E para assegurar isso é que essas normas foram elaboradas; pensadas no aluno que tem necessidade de aprendizado, no professor como mediador do conhecimento e no gestor como maestro dessa sinfonia.

Há muito ainda a ser feito, mas esta contribuição vem fortalecer o ideal de crescimento educacional dos iunenses, refletindo, discutindo e assegurando essa educação idealizada por todos. Com estas **Normas Gerais para a Educação no Sistema Municipal de Ensino de Iúna**, o Conselho Municipal de Educação estabelece objetivos, orienta normas procedimentais organizacionais e funcionais para a rede escolar e assegura o direito de aprender dos educandos, além de direcionar os gestores na execução das políticas educacionais e nos processos de tomada de decisão, fortalecendo a autonomia à luz do princípio da gestão democrática.

Conselho Municipal de Educação de Iúna – CMEI

Não constrói caminhos novos quem não sabe aonde quer chegar, muito menos, os que não querem ir a lugar algum por desconhecer a vida detrás dos montes. Não há conhecimento viável sem a vontade de conhecer. Não há evolução possível sem o desejo de ser melhor. Do mesmo modo, não há escola eficaz sem o concurso da ética que nos possibilita prever as consequências dos danos que causamos na vida dos alunos a quem deixamos de verdadeiramente ensinar.

Ivanete Silveira

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO SISTEMA DE ENSINO (art. 1º - 3º)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (art. 4º - 13)

Capítulo I – Da denominação das unidades escolares.....	14
Capítulo II – Da caracterização e organização	14
Capítulo III – Da vinculação das instituições privadas	15

TÍTULO III – DA LEGALIZAÇÃO (art. 14 – 54)

Capítulo I – Da rede pública de ensino	16
Seção I – Da Criação	16
Seção II - Da Aprovação	18
Capítulo II – Da rede particular de ensino	20
Seção I - Da Autorização	20
Seção II – Do Reconhecimento	25
Seção III – Da Renovação	26
Seção IV – Do Encerramento das Atividades	27

TÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS (art. 55 – 64)

TÍTULO V – DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUAS MODALIDADES (art. 65 - 133)

Capítulo I – Da Educação Infantil	32
Seção I – Da caracterização e responsabilidade da oferta	32
Seção II – Da organização do espaço escolar	33
Seção III – Da gestão pedagógica	35
Capítulo II – Do Ensino Fundamental	36
Seção I – Da caracterização e responsabilidade da oferta	36
Seção II – Da organização do espaço escolar	37
Capítulo III – Da Educação Especial	39
Seção I – Do público alvo	39
Seção II – Da caracterização e responsabilidade da oferta	40
Seção III – Da organização do ambiente e do currículo.....	41
Seção IV – Do professor	42
Capítulo IV – Da Educação de Jovens e Adultos – EJA	43
Capítulo V – Da Educação do Campo	44
Seção I - Da caracterização e responsabilidade da oferta	44
Seção II – Da organização escolar e do currículo	46
Seção III – Da gestão das escolas rurais	46

TÍTULO VI – DA VIDA ESCOLAR (art. 134 - 167)

Capítulo I – Da avaliação	46
Seção I – Da prova escrita	48
Seção II – Da pesquisa como estratégia de ensino e avaliação	48
Seção III – Das avaliações paralelas	50

Capítulo II – Da recuperação de estudos	50
Capítulo III – Da promoção	51
Capítulo IV – Do processo de classificação e reclassificação, do avanço e do trato ao atraso escolar	52
Capítulo V – Do aproveitamento de estudos	52
Capítulo VI – Da complementação curricular e equivalência de estudos	53
Capítulo VII – Do calendário escolar	53

TÍTULO VII – DO REGISTRO ESCOLAR (art. 168 - 178)

Capítulo I – Da matrícula	54
Capítulo II - Da transferência e do histórico escolar	54
Capítulo III – Dos estudos realizados no estrangeiro	55
Capítulo IV – Da frequência	55

TÍTULO VIII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA (art. 179 - 199)

Capítulo I – Da gestão pedagógica	56
Capítulo II - Da proposta pedagógica	58
Capítulo III - Da formação continuada	61

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 200- 208)

**NORMAS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO NO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IÚNA
RESOLUÇÃO CMEI Nº 01/2013**

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO**

Art. 1º. A educação no município de Iúna, vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim promover a igualdade, o respeito às diferenças, a justiça social, a importância da família, a valorização do conhecimento e a preservação dos valores e tradições da cultura local.

Art. 2º. O Sistema de Ensino do Município de Iúna, ES, compreende:

- I. instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Município de Iúna;
- II. instituições educacionais de Educação Infantil credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada ou por organizações sociais de interesse público sem fim lucrativo;
- III. órgãos de educação do Município de Iúna.

§1º. São instituições de ensino:

- I. unidades de Educação Infantil;
- II. escolas de Ensino Fundamental;
- III. instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§2º. São órgãos de educação do Município:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IV. Conselho Municipal de Gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento superior no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 4º. A denominação de unidade escolar da rede municipal dar-se-á por Lei Municipal, com base em processo instruído pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido a comunidade onde se insere a Escola, o mesmo se aplicando aos casos de mudança de patronímico de denominação.

§ 1º. A denominação será definida de acordo com a modalidade e nível de ensino oferecido pela instituição, seguido de seu patronímico.

§ 2º. Na atribuição de patronímico levar-se-á em conta a relevância da história de vida da pessoa homenageada, in memoriam ou não, em relação ao desenvolvimento da educação no município.

§ 3º. Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. As normas estabelecidas nesta Resolução restringem-se à abrangência do sistema municipal de ensino nos termos da Lei.

Art. 6º. O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. A proposta pedagógica da unidade de ensino disporá sobre o modelo de organização de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes curriculares da educação nacional e a legislação complementar vigente.

Art. 7º. A Educação Infantil organiza-se em:

- I. Educação Infantil – Creche para crianças de até três anos de idade;
- II. Educação Infantil - Pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 8º. A educação infantil será ofertada em instituições criadas e aprovadas, ou autorizadas e reconhecidas para esse fim, com observância da presente Resolução e das demais normas legais pertinentes.

Art. 9º. A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de educação infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, estabelecidas no município, serão reguladas pelos princípios normativos desta Resolução.

Art. 10. O Ensino Fundamental tem a seguinte organização:

- I. Anos Iniciais, do 1º ao 5º ano de escolaridade;
- II. Anos Finais, do 6º ao 9º ano de escolaridade.

Art. 11. O Ensino Fundamental pode ser oferecido na modalidade de Educação para Jovens e Adultos, nos termos desta Resolução e das Diretrizes Nacionais.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 12. A regulação do funcionamento das instituições privadas de Educação Básica vinculadas ao Sistema de Ensino obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º. Entende-se por instituições privadas de Educação Básica vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino aquelas previstas no inciso II do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 9.394/96, ou seja, que oferecem Educação Infantil.

§ 2º. No caso de a instituição oferecer a Educação Infantil, e, ainda, o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio, sua vinculação sistêmica será com o Sistema Municipal para a Educação Infantil e com o Sistema Estadual para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, conforme dispõe a LDB, em seu art. 17 – inciso III, combinado com o já referido art. 18 – inciso II.

Art. 13. As instituições de ensino privadas que ofertam Educação Infantil, obrigam-se, nos termos desta Resolução, às condições de:

- I. autorização para funcionamento e avaliação das condições indispensáveis para um ensino de qualidade, pelo Poder Público;
- II. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO

Art. 14. A legalidade das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á por atos da autoridade competente, observando-se sua vinculação sistêmica, natureza e finalidade, nos termos desta Resolução.

Art. 15. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 9.795/1999.

CAPÍTULO I DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Art. 16. A legalização das unidades escolares na rede pública municipal ocorrerá mediante processos de:

- I. Criação – legalização de uma nova instituição, apontando as diretrizes que irão subsidiar o projeto arquitetônico e a proposta pedagógica da escola;
- II. Aprovação - nova unidade com suas respectivas etapas e modalidades de ensino;
- III. Criação e aprovação – nova etapa ou modalidade de ensino implantada em uma instituição já existente.

Seção I Da Criação

Art. 17. A criação de nova unidade de ensino se dá por Lei, mediante encaminhamento do Executivo por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. O processo de encaminhamento do pedido de criação será instruído com:

- I. Requerimento do Secretário;
- II. Projeto de criação da escola;
- III. Solicitação de ato de denominação da escola, instruída em consonância com o que dispõe os artigos 10 e 11 do Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Iúna e o art. 4º § 2º desta Resolução;
- IV. Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. O projeto de criação da escola constitui-se dos seguintes elementos:

- I. Apresentação.
- II. Justificativa – Descreve a realidade que justifica:
 - a) a criação da nova escola, incluindo demonstração estatística da população escolar da comunidade onde se situa, o comportamento da demanda nos últimos cinco anos e sua projeção para os próximos cinco anos;
 - b) a localização da nova escola e sua realidade social;
 - c) o perfil do público alvo.
- III. Objetivos – Define os objetivos educacionais da escola.
- IV. Funcionamento – Apresenta a organização da futura escola destacando:
 - a) nível e etapas de ensino a serem ofertadas;
 - b) turnos e horário de funcionamento;
 - c) capacidade de matrícula.
- V. Espaço físico – Descreve a área e do prédio, contendo:
 - a) especificação do tamanho, da finalidade e da capacidade de cada dependência;
 - b) relação das exigências pertinentes ao projeto de edificação de acordo com a faixa etária que constituirá o público alvo, no que tange a acessibilidade e segurança, nos termos da lei.
- VI. Financiamento – apresenta planilha orçamentária da obra e fontes de financiamento, convênios e outros.
- VII. Recursos humanos necessários – previsão de pessoal necessário ao funcionamento da instituição (quantidade e formação profissional).

Art. 20. O parecer do Conselho Municipal de Educação considerará, além da consonância do projeto com a legislação educacional, sua contribuição ao desenvolvimento da educação no município de permeio às prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 21. A criação de nova etapa ou modalidade de ensino em unidade escolar já existente dar-se-á por ato de criação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, obedecidas as exigências aplicadas ao processo de Aprovação.

Seção II

Da Aprovação

Art. 22. A Aprovação do funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, após análise de processo específico encaminhado pela Secretaria de Educação, aprova o funcionamento das atividades educacionais em estabelecimentos integrantes do seu Sistema, tendo como princípio norteador a garantia de qualidade do ensino em consonância com as diretrizes nacionais.

Art. 23. O processo de Aprovação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em articulação com a instituição interessada e deve ser instruído com:

- I. Requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, solicitando a aprovação, contendo nome da unidade de ensino, endereço e o ato legal de criação.
- II. Cópia do ato de criação.
- III. Plano Gestor da Instituição, incluindo:
 - a) Identificação – nome, endereço, CNPJ, Ato de criação, níveis, etapas e modalidades de ensino ofertados.
 - b) Histórico – relata a origem da instituição, conforme contido em seu processo de criação, destacando a justificativa e os objetivos da mesma e o perfil do público alvo.
 - c) Infraestrutura – descreve o espaço físico, sua finalidade, capacidade de atendimento e recursos materiais e/ou pedagógicos disponíveis, à luz da legislação específica vigente em relação à etapa de ensino ofertada. Anexar planta do prédio e fotos.

- d) Acessibilidade – descreve o modo como os alunos terão acesso à escola em função das distâncias previstas entre a instituição e os locais de moradia dos alunos que constituirão o público alvo; e as condições físicas e pedagógicas de atendimento aos portadores de deficiência física ou mental.
 - e) Segurança – descreve o sistema de segurança do prédio, incluindo cópia de certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros.
 - f) Funcionamento – informa o funcionamento da escola por turno: horário, séries e turmas.
 - g) Recursos humanos – relaciona o pessoal disponível para atendimento a cada setor e área, com respectiva habilitação profissional e vínculo funcional.
 - h) Financiamento – demonstra a previsão de custo de instalação e funcionamento da instituição. O custo de instalação inclui o valor previsto para a obra e material permanente (mobiliário e equipamentos). O custo de funcionamento (mensal e anual) inclui o custo com pessoal e material de consumo (didático, de limpeza e outros), previsto com base nos preços praticados à época de encaminhamento do processo.
 - i) Processo de gestão - informa o modelo de gestão praticado pela escola, evidenciado o modo como se dá a administração da instituição nos setores de gestão do ensino, de patrimônio e material, de pessoas e de processos.
- I. Parecer da Inspeção onde o Mérito demonstre a validade da Aprovação requerida, tendo por base a relação entre a realidade relatada e os princípios e diretrizes da educação nacional e a legislação do Sistema Municipal de Ensino.
- II. Proposta Pedagógica da instituição, elaborada nos termos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos processos de criação/aprovação de nova modalidade em escola já em funcionamento, aplicam-se apenas os incisos I e II, acrescido do ato de aprovação da instituição; alínea “c” e “g” do inciso III incluindo apenas o que se refere ao funcionamento da modalidade requerida; o inciso IV e o inciso V atualizado.

Art. 24. Os processos deverão ser protocolados no Conselho Municipal de Educação até 90 (noventa) dias antes do início das atividades.

CAPÍTULO II DA REDE PARTICULAR DE ENSINO

Art. 25. A legalização de instituição de ensino da rede Particular será efetivada mediante processos de:

- I. Autorização para funcionamento de nova unidade de Educação Infantil (CEE);
- II. Autorização para oferta de Educação Infantil em escola de ensino fundamental já existente e devidamente autorizada pelo sistema estadual;
- III. Reconhecimento, em ambos os casos anteriores, após um ano de funcionamento;
- IV. Renovação do reconhecimento a cada 5 (cinco) anos.

Seção I Da Autorização

Art. 26. O processo de autorização para oferta de Educação Infantil na rede privada, de responsabilidade do Mantenedor, será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação contendo:

- I. Requerimento do interessado;
- II. Estatuto da Mantenedora;
- III. Regimento da instituição;
- IV. Documentos comprobatórios;
- V. Plano de gestão;
- VI. Proposta pedagógica da Educação Infantil.

Art. 27. O Regimento Escolar é o documento legal, de caráter obrigatório, no qual se estabelecem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos de organização administrativa, didática e pedagógica, e as regras das relações entre os membros da comunidade escolar e com o público em geral.

§ 1º. O Regimento Escolar apoia a execução da Proposta Pedagógica e deve permanecer à disposição do órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino e da comunidade escolar.

§ 2º. A elaboração do Regimento Escolar é de inteira responsabilidade do estabelecimento de ensino, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação educacional vigente.

Art. 28. O plano de gestão da instituição deverá apresentar as condições pré-existentes e o compromisso da instituição com a sustentabilidade do projeto proposto e compreende:

- I. Apresentação – Dados de identificação da organização: nome, endereço, CNPJ, Alvará, Mantenedor, representante responsável, informando RG, CPF e endereço;
- II. Justificativa – Descreve o empreendimento justificando:
 - a) a criação da instituição, incluindo demonstração estatística da população escolar local, o comportamento da demanda nos últimos cinco anos e sua projeção para os próximos cinco anos, com ênfase na classe socioeconômica do público alvo;
 - b) a localização da nova escola e seu impacto social na comunidade local;
 - c) o perfil do público alvo;
 - d) a relação entre o projeto proposto e a tendência de desenvolvimento socioeconômico da cidade, do município e da região, evidenciando a contribuição da organização a este processo.
- III. Objetivos – define os objetivos educacionais da escola a curto, médio e longo prazo.
- IV. Viabilidade - apresenta informações e dados que sustentem a viabilidade e sustentabilidade do empreendimento educacional pleiteado, incluindo:
 - a) Viabilidade política
 - Assegurar que o projeto esteja inserido nas políticas de desenvolvimento local e sua contribuição para o fortalecimento da democracia e a formação política do cidadão;
 - Assegurar que o mesmo obedeça aos aspectos legais vigentes.

b) Viabilidade financeira

- planilha de custo do empreendimento (tanto para nova escola quanto para implantação de Educação Infantil em escola existente) e relacioná-la com o capital social, a capacidade de autofinanciamento da mantenedora e a capacidade de crescimento, emitido por Contador credenciado (Anexar comprovante);
- plano de cargos e salários compatível com as exigências legais de cada categoria;
- estratégias de controle interno que asseguram a viabilidade do projeto;
- análise dos fatores de risco interno e externo do projeto.

c) Viabilidade técnica

- quadro de pessoal técnico, docente, administrativo e operacional com respectiva formação profissional, área/setor de atuação, em consonância com a LDB;
- política e estratégias da instituição para formação continuada;

d) Viabilidade econômica

- retorno econômico do empreendimento para o município (empregabilidade, impostos);

V. Funcionamento – Apresenta a organização da escola destacando:

- a) nível e etapas de ensino ofertadas;
- b) turnos, turmas e horário de funcionamento;
- c) capacidade de matrícula por turma;

VI. Espaço físico e infraestrutura

- a) descrição da área e do prédio escolar com especificação do tamanho, da finalidade e da capacidade de cada dependência;
- b) descrição do espaço físico, sua finalidade, capacidade de atendimento e recursos materiais e/ou pedagógicos disponíveis em cada espaço, à luz da legislação específica vigente para a Educação Infantil na etapa ofertada.

- VII. Acessibilidade – Descreve as condições físicas e pedagógicas de atendimento aos portadores de deficiência física e/ou mental.
- VIII. Segurança – Descreve o sistema de segurança do prédio, incluindo cópia de certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros.
- IX. Processo de gestão - Informa o modelo de gestão praticado pela escola, evidenciado o modo como se dá a administração da instituição nos setores de gestão do ensino, de patrimônio e material, de pessoas e de processos.

Art. 29. É exigido contrato do imóvel por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ao mantenedor que não disponha de prédio próprio.

§ 1º. No caso de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o mantenedor deverá inserir no item “viabilidade financeira” o plano de aquisição ou construção de prédio próprio demonstrando capacidade financeira para o investimento.

§ 2º. Não tendo o mantenedor interesse na aquisição ou construção de prédio próprio para funcionamento da instituição, o contrato de locação do imóvel deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos.

Art. 30. Os projetos com previsão de implantação gradativa da Educação Infantil, deverão prever a disponibilidade de espaço físico, tanto de salas de aula quanto da capacidade de atendimento de laboratórios, brinquedoteca, parque, berçário, refeitório, e demais existentes.

Art. 31. O mantenedor deverá anexar ao processo cópia dos seguintes documentos:

- I. CNPJ;
- II. Alvará;
- III. Certidão do Corpo de Bombeiros;
- IV. Prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos sócios e da instituição mantenedora com a Fazenda federal, estadual e municipal;

- V. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dispensado para empresas iniciantes com sócios, sem participação precedente em outras pessoas jurídicas (só para pessoas jurídicas);
- VI. RG, CPF e comprovante de residência do responsável pela mantenedora;
- VII. Estatuto da mantenedora;
- VIII. RG, CPF e comprovante de habilitação profissional da equipe técnico- administrativa e pedagógica e do corpo docente;
- IX. Planta baixa do prédio;
- X. Comprovante de propriedade do prédio escolar ou contrato de locação.

Art. 32. A proposta pedagógica deverá atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação terá até 60 (sessenta) dias para emitir Laudo de Verificação Prévia (LVP) e Parecer Técnico e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação.

§1º. O Laudo de Verificação Prévia, a cargo da Inspeção Escolar, destina-se ao relato da situação verificada in loco por meio de descrição exata da realidade observada.

§2º. Parecer é a opinião técnica que resulta da análise comparativa entre a realidade observada e o que dispõe a legislação nacional e as normas e diretrizes do Sistema de Ensino.

Art. 34. Na fase de tramitação, se necessário, tanto a Inspeção quanto o Conselho Municipal de Educação poderão efetuar diligências ou solicitar ao Mantenedor documentos ou outras providências visando atendimento à Lei e às normas do Sistema.

§ 1º. Caso ocorra necessidade de complementação de documentação, o não cumprimento da exigência no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, o processo será dado como extinto e devolvido ao interessado.

§ 2º. O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou cancelado será comunicado pelo órgão próprio do sistema e terá até trinta dias para apresentar recurso.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação terá até 60 (sessenta) dias para emitir parecer e retornar o processo ao Secretário de Educação para homologação da decisão.

Parágrafo único. O parecer do Conselho Municipal de Educação incluirá os parâmetros a serem verificados por ocasião do processo de reconhecimento da instituição.

Art. 36. Uma vez emitido o Ato de Autorização para Funcionamento, compete ao Poder Público, por meio de ação regular de Inspeção Escolar, verificar, a qualquer momento, o cumprimento do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da instituição, a habilitação dos profissionais da educação e a observância do cumprimento da legislação de ensino, reportando eventuais irregularidades.

Seção II

Do Reconhecimento

Art. 37. O reconhecimento da instituição de educação infantil da rede privada de ensino será solicitado pelo Mantenedor um ano após a data de sua autorização.

Art. 38. Completado um ano e dois meses da data do ato de autorização será considerada ilegal e sujeita a fechamento a instituição que não protocolar processo de reconhecimento.

Art. 39. O reconhecimento terá validade 5 (cinco) anos, cabendo pedido de renovação e sujeito a suspensão das atividades a instituição que extrapolar dois meses do prazo para protocolar o devido processo.

Art. 40. A solicitação de reconhecimento será formalizada mediante processo contendo:

- I. requerimento do responsável legal da Mantenedora ao Secretário Municipal de Educação;
- II. formulário padrão para encaminhamento de processos preenchido conforme orientação constante do manual anexo à presente resolução;
- III. relação de pessoal por setor de atuação, incluindo formação e função;
- IV. indicação de melhorias e/ou modificações das condições informadas no processo de autorização, efetuadas por iniciativa da instituição, em relação a: instalações físicas, qualificação do quadro funcional, equipamentos e recursos pedagógicos, relações escola-família;

- V. indicação de atendimento aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação no parecer de autorização;
- VI. plano de funcionamento incluindo número de alunos por turma série, e horário de funcionamento;
- VII. calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. relação de projetos de enriquecimento curricular e outros destinados ao aprimoramento do ensino realizados pela instituição;
- IX. informações a respeito do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, caso tenha sofrido alterações.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação emitirá, em até trinta dias, laudo de verificação (LVP), juntando-o ao processo e encaminhando ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 42. O reconhecimento deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

Seção III

Da Renovação

Art. 43. O pedido de renovação será formulado mediante:

- I. requerimento do Mantenedor ao Secretário Municipal de Educação;
- II. identificação da unidade escolar:
 - a) nome;
 - b) atos autorizativos;
 - c) endereço;
 - d) etapas oferecidas
- III. plano de funcionamento (número de alunos por turno, etapa e turma);
- IV. documentos atualizados da entidade mantenedora, relacionados no artigo 31;
- V. relação atualizada do corpo administrativo, técnico e docente com qualificação profissional;
- VI. relatório anual da instituição contendo demonstrativo do desempenho escolar, relato de todas as ações em relação ao ensino, a formação continuada, a relação escola-família-comunidade, melhorias dos recursos físicos, materiais e pedagógicos;

VII. proposta pedagógica;

VIII. relatório anual da avaliação institucional e indicação das ações realizadas para corrigir as distorções.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação terá até 30 (trinta) dias para emitir Laudo de Verificação Prévia (LVP), com ênfase nos aspectos técnico-pedagógicos, e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Do Encerramento das Atividades

Art. 45. O encerramento, ou a suspensão, das atividades do estabelecimento de ensino autorizado poderá ocorrer:

I. por determinação do órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, quando constatada e comprovada qualquer irregularidade que constitua ilegalidade ou que possa efetivamente comprometer a qualidade da prestação do serviço educacional;

II. por iniciativa da entidade mantenedora.

Parágrafo único. O encerramento, ou a suspensão, poderá, ainda, ser total ou parcial das atividades, conforme normas estabelecidas pelo órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46. Para fim de comprovação de irregularidade no caso previsto no inciso I do artigo anterior, deverá ser designada comissão especial de verificação integrada por 03 (três) servidores, sendo um professor, um técnico pedagógico e o inspetor escolar para, após visita in loco, apresentar relatório.

§ 1º. Na ocasião da visita, a Comissão deverá conceder prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino corrija todas as irregularidades ou distorções constatadas.

§ 2º. Findo o prazo concedido, conforme disposto no parágrafo anterior, a comissão especial de verificação anexará relatório final ao processo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e o encaminhará à autoridade que a designou.

§ 3º. Tendo a entidade mantenedora cumprido todas as exigências feitas pela Comissão, a autoridade responsável promoverá o imediato arquivamento do processo administrativo.

§ 4º. Na hipótese de a entidade mantenedora não ter cumprido todas as exigências dentro do prazo concedido, o processo administrativo será encaminhado, de imediato, ao órgão próprio do Sistema, que emitirá ato de encerramento das atividades do estabelecimento de ensino e de recolhimento de seus arquivos, garantindo a regularização da vida escolar dos alunos.

Art. 47. A suspensão de funcionamento em nenhum caso poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 48. No caso de encerramento ou suspensão das atividades por iniciativa da entidade mantenedora, o processo deverá ser instruído com requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, contendo:

- I. a caracterização completa do estabelecimento de ensino e de sua entidade mantenedora;
- II. a exposição dos motivos que determinaram a decisão;
- III. a data prevista para o término ou suspensão das atividades, observada a garantia do cumprimento do ano letivo.

Art. 49. Até que ocorra o efetivo recolhimento do acervo escolar pelo órgão competente, no caso de encerramento, o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar continuarão responsáveis pela guarda da documentação do estabelecimento de ensino, vedada a expedição de qualquer documento nos casos de encerramento de jure.

§ 1º. No caso de suspensão das atividades escolares, requerida pelo estabelecimento de ensino, o representante legal deve ser informado, por escrito, no corpo do processo, que durante o período de guarda temporária do acervo, deverá ser mantido atualizado o nome do diretor(a) e do secretário(a) escolar.

§ 2º. A partir da data da notificação do estabelecimento de ensino, no caso de encerramento de jure, a expedição de documentos será efetuada pela Inspeção Escolar.

Art. 50. No caso de encerramento pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação em que haja risco à conservação do acervo escolar pela direção do estabelecimento de ensino, a documentação ficará sob a guarda da Inspeção Escolar em local próprio.

Art. 51. Da decisão proferida pela comissão especial de verificação, conforme artigo 46, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 1º. O recurso deve ser processado no corpo do processo administrativo no qual tiver sido exarada a decisão recorrida.

§ 2º. Na impossibilidade da obtenção da ciência do requerente da decisão denegatória no corpo do processo, a Comissão encaminhará cópia da decisão à Coordenação de Inspeção Escolar, que providenciará a publicação do indeferimento, passando a ser este o marco inicial do prazo recursal.

Art. 52. Interposto o recurso na forma do artigo anterior, caberá à Comissão que proferiu a decisão o juízo de reconsideração do laudo denegatório, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Art. 53. Em caso de reconsideração da decisão desfavorável, deve-se dar prosseguimento ao processo, a fim de garantir o deferimento ao pleito do recorrente.

Art. 54. Mantida a decisão desfavorável, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação para análise do recurso.

TÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 55. As instituições de ensino devem oferecer e manter instalações seguras, confortáveis e compatíveis com sua proposta pedagógica, respeitadas as respectivas normas legais, inclusive aquelas concernentes aos portadores de necessidades especiais.

Art. 56. Para o funcionamento de instituição de ensino é indispensável que a estrutura física disponha de dependências reservadas às equipes técnico-pedagógica e administrativa, de forma a garantir a reserva e o sigilo das relações, das informações e dos documentos escolares, com tamanho compatível com o número de pessoas que utilizarão cada espaço, definido em função da demanda prevista pela instituição, contendo, no mínimo:

- I. secretaria escolar, em local seguro e apropriado para guarda da documentação do aluno e da instituição de ensino, com sala anexa para arquivo;

- II. direção escolar, em espaço específico para o atendimento reservado;
- III. sala de convivência para professores;
- IV. sala para armários individuais para os professores; V. sala multimídia para reuniões e planejamento;
- VI. sala para a equipe técnico-pedagógica;
- VII. sala para coordenação escolar.

Art. 57. Além do disposto no artigo anterior, as dependências reservadas à Educação Infantil devem ter as seguintes características:

- I. área mínima de 1m^2 (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física;
- II. paredes pintadas ou revestidas com material lavável;
- III. piso de material de fácil limpeza;
- IV. mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;
- V. boas condições de ventilação e iluminação;
- VI. existência de berçário, de locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, para o nível de Creche, na faixa de 0 (zero) a 01 (um) ano e 11 (onze) meses.

Art. 58. Além do disposto no art. 56, as dependências físicas destinadas ao Ensino Fundamental devem:

- I. ter área mínima de 1m^2 (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima corresponder a 80% (oitenta por cento) da área física;
- II. possuir número de janelas ou basculantes compatível com a área total da sala de aula, de modo a permitir circulação de ar e iluminação, independente da existência de aparelhos de ar condicionado e iluminação artificial;
- III. ter, pelo menos, 20% (vinte por cento) de área de circulação, em se tratando de salas de aula ou de salas ambiente;

- IV. ser guarnecidas de móveis e equipamentos compatíveis com as características físicas e a faixa etária dos usuários e estar em boas condições de conservação e uso;
- V. apresentar boas condições de segurança, acessibilidade e higiene;
- VI. incluir área externa livre, em espaço integrante do imóvel escolar, para uso recreacional e social dos alunos, com tamanho compatível com a capacidade de matrícula;
- VII. dispor obrigatoriamente de área com características adequadas à prática de Educação Física, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, integrante do imóvel escolar, ou disponibilizada por força de contrato ou convênio registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º. A área externa, prevista no inciso VI, com parte obrigatoriamente coberta, destina-se à recreação dirigida, ao lazer e à prática de educação física, se for o caso, e seu piso pode ser natural ou revestido.

§ 2º. No caso da prática da educação física realizada fora do ambiente escolar, conforme previsto no inciso VII – in fine, o representante legal deverá declarar a forma de deslocamento dos alunos, fazendo constar no Contrato de Prestação de Serviços Escolares.

Art. 59. As instalações sanitárias destinadas a alunos devem ser de uso exclusivo destes, adequadas à faixa etária e em número suficiente para atender à capacidade de matrícula.

Art. 60. A cozinha e a despensa, se houver, devem atender às normas de segurança e de higiene.

Art. 61. Os bebedouros devem ser equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças, e em número compatível com a capacidade de matrícula.

Art. 62. Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

Art. 63. O funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios comerciais, além do disposto neste Capítulo, fica condicionado à existência de:

- I. controle de entrada e saída para os alunos;
- II. espaço próprio para convívio social, com área compatível com a capacidade de matrícula;
- III. vistoria anual do prédio pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 64. As instituições de ensino que possuírem piscina deverão obter registro do órgão fiscalizador (Corpo de Bombeiros), conforme o disposto em legislação específica vigente.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUAS MODALIDADES

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 65. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Seção I Da caracterização e responsabilidade da oferta

Art. 66. A educação infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.

Art. 67. A educação infantil será oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

Art. 68. Primeira etapa da Educação Básica, a educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, afetivo, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 69. A educação infantil tem como objetivos:

- I. proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, possibilitando sua inserção na vida;

- II. promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa e estimular o seu interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- III. possibilitar à criança o desenvolvimento de uma autoimagem positiva, de forma a atuar cada vez com mais independência, confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;
- IV. estimular a criatividade como elemento de autoexpressão; e a construção do conhecimento que inclui necessariamente as ideias de descobrir, de inventar, de redescobrir e de criar;
- V. proporcionar condições para a valorização e desenvolvimento de ações de cooperação e solidariedade, ampliando suas relações sociais.

Parágrafo único. Dadas as peculiaridades do desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos de idade, a educação infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Seção II

Da organização do espaço escolar

Art. 70. As unidades destinadas ao funcionamento de educação Infantil caracterizam-se como espaços institucionais não domésticos constituídos como estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Art. 71. A educação infantil será oferecida em centros de educação infantil organizados para funcionamento na modalidade creche, para crianças de até quatro anos de idade e ou pré-escola, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Será permitido o funcionamento de educação infantil para oferta de pré-escola em unidades de ensino fundamental, desde que resguardados os princípios pedagógicos, sociais, de segurança e conforto inerentes ao educando da educação infantil, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Art. 72. O centro de educação infantil, na modalidade creche, deverá oferecer atendimento em tempo integral – 8 (oito) horas por dia, ou parcial – 5 (cinco) horas por dia, organizando-se a matrícula em função da necessidade da família.

Art. 73. A carga horária em regime integral poderá ser acrescida para atender a necessidades específicas decorrentes do horário de trabalho do responsável pela criança, de acordo com a representatividade da demanda e com as possibilidades de atendimento da instituição.

Art. 74. A Educação Infantil será organizada de acordo com os seguintes critérios:

I - Creche: engloba as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses, organizada por faixa etária nos seguintes grupos:

- a) Infantil I – 0 a 1 ano
- b) Infantil II – 1 ano a 2 anos
- c) Infantil III – 2 anos a 3 anos
- d) Infantil IV – 3 anos a 4 anos

II - Pré-escola: com duração de 2 (dois) anos, a partir de 4 anos de idade, organizada em duas etapas de um ano cada:

- a) Pré-escola I – 4 anos completados até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;
- b) Pré-escola II - 5 anos completados até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 75. A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças.

Art. 76. Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/criança:

- a) Infantil I - crianças de 0 a 1 ano – 08/01 professor.
- b) Infantil II - crianças de 1 a 2 anos – 10/01 professor.
- c) Infantil III- crianças de 2 a 3 anos – 12/01 professor.
- d) Infantil IV - crianças de 3 a 4 anos – 15/01 professor.
- e) Pré-escola I e II - crianças de 4 e 5 anos – 20/01 professor.

§ 1º. A relação professor/criança na educação infantil I, II, III e IV poderá ser acrescida de até 50 (cinquenta) por cento mediante a presença de um profissional auxiliar na turma.

§ 2º. No pré-escolar I e II, a unidade de ensino poderá formar nova turma quando somados os excedentes de todas as turmas de um mesmo nível, atingir cinquenta por cento de vinte.

Art. 77. O regime de funcionamento da Educação Infantil – Creche, deverá atender às necessidades da comunidade sem interrupção do ano civil para atendimento exclusivo aos casos de comprovada necessidade da família, nos termos de regulamento próprio.

Seção III **Da gestão pedagógica**

Art. 78. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 79. As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares devem:

- I. reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em território rural;
- II. ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;
- III. flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- IV. valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- V. prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 80. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 81. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Art. 82. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Da caracterização e responsabilidade da oferta

Art. 83. A oferta de ensino fundamental constitui-se direito de todos e obrigação prioritária do município, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 84. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 85. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

Parágrafo único. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

Art. 86. A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 87. O Ensino Fundamental compreenderá duas etapas subsequentes:

- I. Ensino Fundamental Anos Iniciais, com cinco anos de duração; e
- II. Ensino Fundamental Anos Finais, com quatro anos de duração.

Seção II

Da organização do espaço escolar e do ensino

Art. 88. O Ensino Fundamental será oferecido preferencialmente em prédios próprios, garantindo-se os aspectos de acessibilidade, segurança e ambiente pedagógico adequado.

Art. 89. Considerando que o currículo do Ensino Fundamental exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, não será permitido fracionamento de sua oferta nas unidades escolares localizadas na zona urbana, na Sede e nos Distritos, cabendo a estas a oferta completa dos nove anos.

Art. 90. A organização das classes obedecerá aos seguintes critérios:

- I. escolas localizadas na sede do município e dos distritos – máximo de 25 alunos nos anos iniciais e 30 nos anos finais.
- II. escolas uni e pluridocentes, com classes multisseriadas - máximo de 25 alunos por turma.
- III. Educação de Jovens e Adultos, em qualquer unidade escolar do Município ou em parceria com entidades não governamentais – máximo de 25 alunos para a etapa inicial e 30 para as subsequentes.
- IV. Ensino Fundamental anos finais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), em qualquer unidade de Ensino Fundamental da rede pública municipal, mediante uma demanda mínima de 30 alunos para a etapa inicial e 20 alunos para as etapas subsequentes.

Art. 91. A criação de nova turma de uma mesma série levará em conta o número de alunos por série/ano, de modo a promover equilíbrio quantitativo entre as turmas.

Parágrafo único. O currículo do Ensino Fundamental guiar-se-á pela base nacional comum, podendo ser complementada a critério do sistema de ensino por uma parte diversificada.

Art. 92. Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

Art. 93. Na implementação da proposta pedagógica, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

Art. 94. Os centros de educação infantil e as unidades escolares de ensino fundamental que estejam atendendo alunos com deficiência física e ou intelectual grave, contarão com cuidadores de acordo com a respectiva demanda.

Art. 95. A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, garantindo a qualidade destas duas etapas da Educação Básica.

Parágrafo único. Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

- I. pelo sistema de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;
- II. pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

Art. 96. Os três anos iniciais do Ensino Fundamental destina-se à alfabetização e, como tal, deverá ser estruturado de forma lúdica, respeitando-se o desenvolvimento próprio da criança nesta faixa etária, sua unicidade e sua lógica.

Art. 97. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental nas unidades uni e pluridocente, em casos de extrema necessidade, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 98. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, por meio de serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

Art. 99. Os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão matriculados preferencialmente nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

- I. complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou
- II. suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Seção I

Do público alvo

Art. 100. Considera-se educando público-alvo da educação especial:

- I. educando com deficiência: aquele que tem impedimento, de longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

- II. educando com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se educandos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações;
- III. educando com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo único. Nos casos que implicam em transtornos funcionais específicos a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Seção II

Caracterização e responsabilidade da oferta

Art. 101. O dever do município com a educação das pessoas público alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. garantia de uma educação inclusiva no âmbito do sistema municipal de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II. aprendizado ao longo de toda a vida;
- III. garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- IV. oferta de apoio necessário, no âmbito do Sistema, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- V. adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Art. 102. Na organização desta modalidade, o sistema de ensino observará as seguintes orientações fundamentais:

- I. o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II. a oferta do atendimento educacional especializado;
- III. a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

- IV. a participação da comunidade escolar;
- V. a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI. a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Art. 103. A autorização de funcionamento de instituições privadas especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, será norteada pelo disposto nesta Resolução.

Art. 104. Os alunos portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, terão acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 105. Em casos de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Seção III

Da organização do ambiente e do currículo

Art. 106. A Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

Art. 107. As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes:

- I. oferta do AEE prevendo na sua organização: sala de recursos multifuncionais; matrícula na própria escola; plano de atendimento; profissional especializado; profissionais para atuar no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- II. organização de classes comuns prevendo: flexibilizações e adaptações curriculares; metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados; processos de avaliação adequados; temporalidade flexível do ano letivo; garantia de terminalidade específica para os alunos de grave deficiência intelectual ou múltipla.

Art. 108. A proposta pedagógica da escola definirá os critérios pedagógicos do ambiente escolar de modo a garantir a eficácia dos processos de aprendizagem e o máximo aproveitamento do espaço.

Seção IV

Do professor

Art. 109. A Secretaria Municipal de Educação proverá as necessidades de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Art. 110. Para dar conta de sua proposta pedagógica no que tange à educação especial, as escolas contarão com professores capacitados e especializados.

§ 1º. São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial ou formação complementar de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º. São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 111. Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

- I. formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
- II. complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

Parágrafo único. Aos professores que já estão exercendo o magistério serão ofertadas oportunidades de formação continuada.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Art. 112. Educação de Jovens e Adultos (EJA) é a modalidade de ensino destinada aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 113. Obedecido ao disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para acesso aos cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Art. 114. Os cursos de EJA terão organização curricular própria de acordo com os seguintes requisitos:

- I. para os anos iniciais do Ensino Fundamental, duração mínima de 2 (dois) anos e carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- II. para os anos finais do Ensino Fundamental, duração mínima de 2 (dois) anos, organizados em 4 (quatro) módulos semestrais, e carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 115. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado à respectiva secretaria escolar.

Art. 116. O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos de EJA com chamada semestral para o Ensino Fundamental.

Art. 117. A oferta de EJA poderá ocorrer nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Art. 118. A proposta pedagógica da escola que oferta Educação de Jovens e Adultos definirá os critérios didáticos e metodológicos que nortearão o ensino e a avaliação da aprendizagem na EJA, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Ensino em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 119. Considera-se educando público-alvo da educação do campo todo aluno residente no campo.

Art. 120. A educação do campo ocorre nas diferentes etapas e modalidades de ensino, nas escolas localizadas na zona rural e nas unidades escolares localizadas na zona urbana que atendam alunos residentes no campo.

Seção I

Da caracterização e responsabilidade da oferta

Art. 121. A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão oferecidos aos residentes na zona rural, prioritariamente, em suas próprias comunidades, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º. Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 122. Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser ofertados nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Art. 123. Quando se fizer necessária, a adoção do transporte escolar deverá considerar:

- I. o menor tempo possível no percurso residência-escola;
- II. a melhor localização;
- III. a garantia de transporte das crianças do campo para o campo;
- IV. as condições de segurança das estradas;
- V. o estado de conservação dos veículos utilizados e sua adequação à normalização própria;
- VI. acessibilidade dos alunos portadores de necessidades especiais; e
- VII. as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Art. 124. A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as pessoas residentes na zona rural que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental em idade própria.

Parágrafo único. Na oferta da Educação de Jovens e Adultos aos residentes na zona rural, também deve-se primar pelos deslocamentos com as menores distâncias possíveis, observando o princípio intracampo.

Seção II

Da organização escolar e do currículo

Art. 125. As propostas pedagógicas das escolas do campo serão fundamentadas no respeito às diferenças e ao direito à igualdade, contemplando a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Art. 126. Preservadas as finalidades da educação infantil e do ensino fundamental em cada modalidade de ensino, a proposta pedagógica das escolas poderá incluir atividades organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 127. A organização das unidades escolares localizadas na zona rural levará em conta as especificidades pedagógicas decorrentes:

- I. das classes multisseriadas;
- II. da nucleação de escolas; e
- III. do aproveitamento significativo do tempo pedagógico.

Seção III

Da gestão das escolas rurais

Art. 128. Os processos de gestão devem constituir, eles próprios, em atitudes e disposição de aprendizagem e de mudanças culturais a serem construídos cotidianamente.

Art. 129. A gestão das unidades escolares localizadas na zona rural obedecerá ao princípio de gestão democrática e será efetivada nos termos desta Resolução.

Art. 130. A gestão pedagógica das unidades escolares uni e pluridocentes será mediada e superintendida pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO

Art. 131. Na verificação do aproveitamento escolar, além dos dispositivos legais, deve-se observar:

- I. trimestralmente, a utilização de, no mínimo, três momentos de avaliação mediante diferentes instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do educando;
- II. o domínio pelo educando de determinadas habilidades e conhecimentos que se constituem em condições indispensáveis para as aprendizagens subsequentes.

Art. 132. Os diferentes instrumentos e estratégias levarão em conta o caráter formador da avaliação.

Art. 133. Em cada trimestre as estratégias avaliativas, além do conteúdo específico da área estudada, avaliarão o desenvolvimento do aluno em relação à leitura, à escrita e à produção e interpretação de texto com o rigor das normas da Língua Portuguesa; o emprego de raciocínio lógico; e a capacidade de aplicação de conteúdos factuais e conceituais nos domínios do saber, do fazer e do conviver.

Art. 134. Em todo processo de avaliação, seja por meio de provas, relatórios de pesquisas ou qualquer tipo de produção de texto, o professor levará em conta as normas da Língua Portuguesa esperadas para o atual estágio curricular do aluno, devendo este ser informado sobre o valor que será atribuído a cada erro e descontado do valor total da avaliação, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da respectiva avaliação.

§ 1º. Quando observado pelo professor que deficiências em leitura e/ou escrita estão comprometendo o processo de aprendizagem do aluno, deverá este, mediante laudo pedagógico, encaminhar o aluno à coordenação técnica pedagógica para que lhe seja providenciado o devido reforço escolar.

§ 2º. Em cada avaliação o aluno deverá ser informado com antecedência o valor total da avaliação e o valor que será descontado por erro de ortografia e gramática.

Art. 135. Conteúdos atitudinais deverão ser avaliados como requisito para realimentação do processo educativo, não podendo o desempenho do aluno ser computado para fins de nota.

Art. 136. Os momentos de avaliação, em cada trimestre, serão constituídos das seguintes estratégias e valores:

- I. prova escrita – 50% (cinquenta por cento);
- II. pesquisa – 30% (trinta por cento);
- III. atividades – 20% (vinte por cento).

Art. 137. Os resultados finais alcançados pelos alunos serão informados aos pais ou responsável pelo aluno até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre.

Art. 138. Caberá ao técnico pedagógico responsável orientar os pais ou responsáveis pelo aluno que não atingir a média mínima em cada trimestre sobre estratégias de acompanhamento e auxílio no lar.

Parágrafo único. Nas escolas rurais a tarefa junto à família prevista no caput deste artigo será de responsabilidade do professor da turma.

Art. 139. No primeiro e segundo anos do ensino fundamental as avaliações terão por fim o acompanhamento do desempenho dos alunos, não recebendo nota.

Seção I

Da prova escrita

Art. 140. Na organização da avaliação por meio de prova escrita, o professor deverá prever questões objetivas no valor de 60 por cento e questões discursivas, 40 por cento.

Art. 141. A prova escrita deverá constituir o último momento avaliativo do trimestre, compreendendo todo o conteúdo, exceto aquele já avaliado em outros momentos.

Seção II

Da pesquisa como estratégia de ensino e avaliação

Art. 142. A organização de avaliação articulada com o processo de ensino e aprendizagem de novo conteúdo, por meio de pesquisa, observará os seguintes critérios:

- I. a construção do projeto em sala de aula individual ou coletivamente, obedecendo os passos do método científico, adaptado ao nível de maturidade intelectual dos alunos;

- II. apresentação motivacional do tema de modo a despertar o espírito de investigação dos alunos e sua curiosidade em torno do tema proposto;
- III. a execução do projeto poderá ser individual ou em equipe, alternando-se a forma de organização ao longo do ano;
- IV. na realização de projetos em equipe, esta não poderá exceder a 3 (três) alunos;
- V. toda atividade de pesquisa incluirá: elaboração do projeto; execução do projeto com elaboração de relatório escrito; e apresentação em forma de seminário em sala de aula;
- VI. o conjunto da atividade deverá ser avaliado por partes, devendo o aluno ser informado sobre o valor que será atribuído a cada uma, quais sejam: elaboração do projeto; relatório; apresentação;
- VII. a elaboração do relatório deverá primar pelos requisitos indispensáveis à produção de texto, devendo constituir oportunidade de aprendizagem e aperfeiçoamento para o aluno;
- VIII. na apresentação de trabalhos realizados em equipe não será permitida organização prévia da sequência de apresentação pelos alunos de modo a impedir que os mesmos segmentem o conteúdo na realização da pesquisa, comprometendo a aprendizagem do todo e a perfeita articulação entre as partes;
- IX. o mesmo cuidado com a qualidade da aprendizagem por todos os alunos dispensada no inciso anterior, também será aplicada à organização de apresentação de projetos por meio de exposições em stands, mostras fotográficas, documentários, etc.;
- X. na avaliação de seminário ou outra forma de apresentação de trabalhos de pesquisa, o professor deverá oportunizar aos alunos autoavaliação individual e pelo grupo e avaliação entre as equipes, com o fim de despertar a capacidade de observação e análise factual e reconhecer possibilidades de melhoria;

XI. atenção em relação ao conteúdo dos relatórios de modo a evitar processos de clonagem da Web, devendo o aluno, desde as primeiras séries, desenvolver a habilidade de citação do autor e registro da referência utilizada, aperfeiçoando a aprendizagem das regras da ABNT progressivamente ao longo de todo o ensino fundamental.

Seção III

Da avaliação paralela

Art. 143. A avaliação paralela constitui-se de atividades ministradas ao longo do trimestre, em sala de aula ou para casa, com o fim de promover a disciplina do aluno no aprofundamento dos conhecimentos mediados pelo professor e verificar a ocorrência da aprendizagem.

Art. 144. As atividades paralelas serão organizadas pelo professor para realização individual ou em equipe, por meio de estratégias que levem em consideração a natureza e a complexidade do conteúdo.

Art. 145. Toda atividade será criteriosamente corrigida, observando-se o disposto no art. 131 desta Lei.

Art. 146. O valor a ser atribuído a cada atividade será previamente informado ao aluno.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será permitida atribuição de nota ao cumprimento de tarefas de casa cotidianas nem “visto” no caderno do aluno sem a devida correção.

§ 2º. A “tarefa de casa” terá por fim precípua orientar o aluno na utilização do livro didático no lar para aprofundamento de sua aprendizagem, devendo ser rigorosamente corrigida, porém não valorizada como nota, por constituir-se responsabilidade do aluno com o acompanhamento da família.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 147. A recuperação de estudos no ensino fundamental regular deve ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. recuperação paralela, oferecida, obrigatoriamente, ao longo dos trimestres letivos, devendo abarcar os diferentes momentos de avaliação;

II. recuperação trimestral, obrigatória e em forma de projeto, realizada em sala de aula ou em casa, quando a recuperação paralela não for suficiente para o educando alcançar resultado satisfatório;

III. recuperação final, oferecida, obrigatoriamente, pela unidade de ensino, imediatamente após o término do ano ou do semestre letivo, se for o caso, com atribuição de valor correspondente a 100 (cem) pontos.

Art. 148. O projeto a ser realizado pelo aluno como oportunidade de aprendizagem na recuperação trimestral será valorado no cômputo da pontuação exigida para promoção, atribuindo-se o conceito “suficiente” e “não suficiente”.

§ 1º. O aluno que alcançar o nível de “suficiência” terá sua nota complementada ao limite mínimo exigido no trimestre e o aluno que não alcançar “suficiência” permanecerá com a média alcançada no final do trimestre.

§ 2º. Na definição do tema e dos objetivos do projeto para o aluno, o professor levará em consideração a deficiência de sua aprendizagem ao longo do trimestre em curso para que a oportunidade alcance sua função precípua de produzir conhecimento.

§ 3º. A entrega pelo aluno da atividade prevista no caput deste artigo, respeitará, incondicionalmente, a data estabelecida pela escola.

Art. 149. Na recuperação final os conteúdos abrangerão todo o programa curricular desenvolvido ao longo do ano letivo na respectiva série, no limite máximo de 20 (vinte) questões, sendo 60 % (sessenta por cento) objetivas e 40% (quarenta por cento) discursivas.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 150. A promoção é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do educando, aliada à apuração de sua frequência.

Art. 151. No ensino fundamental e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, é promovido, ao final do período letivo/etapa, o educando que obtenha:

I - o mínimo de 60 (sessenta) pontos em cada área de estudo ou disciplina nas avaliações ao longo do período letivo/etapa e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo/etapa;

II - no mínimo 60 (sessenta) pontos, na área de estudos ou na disciplina, após os estudos de recuperação final.

Art. 152. No 1º e no 2º ano do ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, o educando não pode ficar retido, desde que obtenha a frequência mínima exigida em lei.

Art. 153. A disciplina Ensino Religioso não se constitui em objeto de retenção do educando, não tendo, pois, registro de avaliação na documentação escolar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR

Art. 154. A classificação no ensino fundamental é o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano, para posicionar o educando na série/ano ou etapa segundo o seu nível de conhecimento.

Art. 155. A unidade de ensino pode oferecer um programa especial de estudos para educandos do ensino fundamental com atraso de, pelo menos, dois anos na relação entre idade cronológica e série/ano, ciclo, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

Art. 156. Os processos de classificação e reclassificação, de avanço e do tratamento a ser dispensado ao atraso escolar ocorrerão na forma do Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 157. O aproveitamento de estudos destina-se à consideração do conhecimento já construído pelo aluno, na mesma instituição ou não, para sua adequação à série compatível com sua faixa etária e nível de desempenho.

Art. 158. O aproveitamento de estudos ocorre no ato da matrícula, por requerimento do interessado ou seu representante, mediante orientação da escola, por meio de análise do documento comprobatório apresentado pelo aluno.

CAPÍTULO VI DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULARE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 159. A complementação curricular é uma estratégia utilizada pela escola para adaptação do aluno transferido, quando detectado incompatibilidade de carga horária ou ausência de conteúdo em algum componente curricular em face da proposta pedagógica da escola.

CAPÍTULO VII DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 160. A Rede Municipal de Ensino terá Calendário Escolar unificado, divulgado pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo em toda comunidade escolar.

Art. 161. O Calendário Escolar deverá garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas.

Art. 162. O Calendário Escolar deverá expressar com clareza os dias letivos, os dias escolares, os feriados, os períodos de férias e outros definidos pela Secretaria de Educação.

§ 1º Considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

§ 2º Considera-se dia escolar aquele em que são realizadas atividades de caráter pedagógico e administrativo, com a presença obrigatória do pessoal docente, técnico e administrativo, podendo incluir a representação de pais e alunos.

Art. 163. As escolas localizadas na sede dos distritos poderão, por decisão de seu conselho escolar, substituir um feriado municipal por outra data de natureza equivalente representativa da comunidade.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no caput deste artigo, a Escola deverá comunicar oficialmente à Secretaria de Educação no início do ano letivo, por meio de ofício assinado pelo diretor e pelo presidente do Conselho Escolar.

Art. 164. Compete à Inspeção Escolar supervisionar o cumprimento das atividades previstas no Calendário Escolar.

TÍTULO VII DO REGISTRO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA

Art. 165. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 166. É vedada a cobrança de taxas e/ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 167. A matrícula deve ser requerida pelo responsável legal ou pelo próprio educando quando maior de idade, nos termos do Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 168. O preenchimento das vagas em cada escola deverá obedecer ao critério preferencial de proximidade da residência do aluno.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA E DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 169. O registro da entrada de novo aluno na unidade de ensino, por transferência, obedecerá ao que dispõe esta Resolução e as disposições regimentais do Sistema de Ensino para o processo de matrícula.

Art. 170. Caberá apuração de responsabilidade, na forma da lei, ao secretário escolar que:

- I. concluir o processo de matrícula de aluno transferido que não apresentar a documentação necessária no ato da matrícula ou, até 30 (trinta) dias após, para aqueles provenientes de outros municípios;
- II. emitir histórico escolar com dados incompletos, com erro ou rasura;
- III. não podendo emitir o histórico escolar no ato do requerimento, não o fizer até 30 (trinta) dias subsequentes;

Art. 171. É responsabilidade da escola a entrega do documento de transferência ao requerente quando, por responsabilidade desta, a liberação do documento não se efetivar no prazo de 15 (quinze) dias após ser requerida, podendo, neste caso, ser enviada, por correio, devidamente registrada, ao responsável pelo aluno, mantendo-se o comprovante da remessa na pasta do aluno.

Art. 172. As escolas da rede municipal de ensino terão formulários e orientações próprias para a emissão de transferências e expedição de histórico escolar, estruturado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 173. Os estudos referentes ao ensino fundamental realizados por brasileiros no exterior podem ser revalidados pela Secretaria Municipal de Educação e ter sua equivalência reconhecida pela unidade de ensino para fins de prosseguimento ou conclusão de curso, nos termos do Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DA FREQUÊNCIA

Art. 174. O controle de frequência diária dos alunos é de responsabilidade do professor, que deverá comunicar à direção da escola eventuais faltas consecutivas para as providências cabíveis.

§ 1º. Caberá ao estabelecimento de ensino, apuradas faltas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do número de horas-aula previstas, ou quando constatar ausência superior a 05 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10(dez) dias alternados no mês, entrar em contato, por escrito, com a família ou o responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

§ 2º. O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos alunos cujo número de faltas atingir 15(quinze) dias letivos consecutivos ou alternados e, também, ao órgão competente, no caso de aluno cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar.

Art. 175. O descumprimento pela Escola da comunicação da infrequência e da evasão escolar, nos termos do art. 174, à família, ao responsável e às autoridades competentes, implicará responsabilização administrativa à direção do estabelecimento de ensino.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 176. Os processos de gestão devem constituir, eles próprios, em atitudes e disposição de aprendizagem e de mudanças culturais a serem construídos cotidianamente.

Art. 177. Refletindo o princípio da gestão democrática, cada unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino constituirá seu conselho escolar.

Art. 178. O conselho escolar constitui-se de um colegiado formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar e da comunidade local, de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art. 179. O conselho escolar tem por fim participar da gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola, contribuindo com a melhoria da qualidade do ensino, com funções deliberativas, consultivas, fiscais emobilizadoras.

Art. 180. A gestão financeira das escolas será de responsabilidade do Conselho Escolar, na forma da lei.

Art. 181. O sistema de gestão da escola, em sintonia com o Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino e com a Proposta Pedagógica da Instituição, compreende cinco segmentos interdependentes que exigem entre si um diálogo coerente e eficaz, a saber:

- I. Gestão pedagógica;
- II. Gestão Financeira e de Patrimônio;
- III. Gestão de Materiais;
- IV. Gestão de Pessoas; e
- V. Gestão de Processos.

CAPÍTULO I DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 182. A gestão pedagógica é parte do processo administrativo da unidade escolar e se efetivará mediante procedimentos próprios que garantam a permanente melhoria dos resultados escolares.

Art. 183. O planejamento e a avaliação constituem ferramentas indissociáveis da gestão pedagógica, com o fim de aprimorar os processos educacionais com vistas à consecução dos fins da educação nacional.

Art. 184. De natureza contínua, o planejamento realizado nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, nesta para atendimento às escolas rurais, tem por fim a elaboração, a execução, a avaliação e a realimentação dos seguintes planos:

- I. Plano de Ação da Escola (PAE);
- II. Plano de Ação Pedagógica;
- III. Plano de Curso;
- IV. Plano de Ensino;
- V. Plano de Aula.

Art. 185. O Plano de Ação da Escola (PAE), responsabilidade da direção da escola nas unidades de ensino fundamental e nos centros de educação infantil, e do professor, nas unidades uni e pluridocentes sob orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, orienta-se pelo princípio da gestão democrática e será elaborado no final de cada ano letivo para o ano subsequente, em articulação com a comunidade escolar, tendo por fim:

- I. analisar o relatório final de atividades do ano/curso;
- II. identificar os desafios para o próximo ano letivo;
- III. atentar para os objetivos educacionais e de ensino explicitados na Proposta Pedagógica, traduzindo-os em metas;
- IV. estabelecer estratégias (programas e projetos) e prazos para corrigir as deficiências e promover o desenvolvimento da educação.

Art. 186. O Plano de Ação Pedagógica, elaborado no início de cada ano, com base no PAE, sob a responsabilidade da equipe técnico pedagógica da unidade, consagra a orientação educativa da escola, definindo metas, objetivos, estratégias, recursos e cronograma para toda a ação pedagógica, incluindo: currículo; avaliação da aprendizagem; aprimoramento didático; melhoria dos resultados escolares; formação continuada do professor; relações escola-família-comunidade; desenvolvimento da pesquisa; e incremento do esporte e da cultura.

Art. 187. Responsabilidade da equipe técnico-pedagógica, o Plano de Curso é a proposta curricular do curso, nível ou etapa de ensino, compreendendo o conjunto de componentes curriculares (matérias), ordenado sequencialmente e as regras de funcionamento em relação a objetivos, estratégia metodológica e critérios de avaliação, tomando por base as diretrizes nacionais.

Art. 188. Responsabilidade do professor antes do início das aulas de cada ano letivo, o Plano de Ensino, tomando por base o Plano de Curso e o Regimento, é a sistematização da proposta geral de trabalho do professor para a disciplina ou área de estudo, compreendendo, no mínimo, as competências esperadas, as habilidades a serem desenvolvidas, os conteúdos, a carga horária, a metodologia interdisciplinar, os projetos de enriquecimento curricular e as estratégias de avaliação e de recuperação da aprendizagem.

Art. 189. Sob orientação e acompanhamento do técnico pedagógico responsável, o Plano de Aula constitui o desdobramento diário do Plano de Ensino, onde o professor prevê o que vai ensinar e como.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 190. A Proposta Pedagógica (projeto político-pedagógico), elaborada em consonância com as diretrizes nacionais, sob responsabilidade da direção e coordenação da equipe técnico pedagógica, em sintonia com o Plano Municipal de Educação, é o alicerce filosófico, pedagógico, referencial e operacional da escola, de vida perene, requerendo atualização sempre que se fizer necessária sua adequação a mudanças na legislação, aos novos desafios do contexto socioeducacional e/ou a novos paradigmas da educação.

Art. 191. A proposta pedagógica tem por fim apresentar os indicadores e parâmetros de qualidade da educação escolar, o currículo praticado, explicitando os objetivos, os conteúdos e os processos de ensino e de avaliação da aprendizagem nos termos das diretrizes curriculares da educação infantil e do ensino fundamental em suas diferentes modalidades.

Art. 192. A proposta pedagógica deverá traduzir o pensamento cultural da comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis.

Art. 193. A proposta pedagógica toma por base as orientações contidas nas diretrizes curriculares nacionais e deve compreender:

- I. apresentação da instituição, incluindo sua identificação, seu histórico, seu compromisso social (missão, visão e valor) e as etapas e modalidades de ensino ofertados;
- II. descrição da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizando a comunidade escolar no espaço e no tempo, e o perfil dos alunos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar (Eixo: quem somos e como somos);
- III. concepção de educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar, apontando o pensamento filosófico e pedagógico norteadores do trabalho pedagógico (Eixo: o que pensamos e em que nos baseamos, base teórica);
- IV. definição do que a escola ensina e como ensina (Eixo: o que ensinamos, como ensinamos e como avaliamos), compreendendo, no mínimo:
 - a) objetivos do ensino em cada nível e etapa;
 - b) as áreas de conhecimento e seus objetivos em relação ao nível de ensino;
 - c) organização curricular;

- d) matriz curricular;
 - e) prática pedagógica (orientação acerca da metodologia de ensino, a tecnologia educacional, utilização dos recursos e sua relação com os conteúdos);
 - f) calendário de eventos, incluindo data, evento, objetivo, público alvo interno e externo, recursos necessários e responsáveis diretos, guardando-se a necessária coerência com os projetos interdisciplinares de enriquecimento curricular a serem realizados pela escola nas áreas de cultura, esporte, civismo e lazer;
 - g) direção pedagógica em relação a viagens de estudo e visitas culturais;
 - h) direção pedagógica em relação a pesquisa como ferramenta de ensino no fortalecimento do hábito de leitura, do espírito investigativo, da utilização do método, da aquisição de vocabulário e da habilidade de escrita com o rigor da Língua Portuguesa;
- I. definição dos objetivos e estratégias que deverão fundamentar os processos de avaliação da aprendizagem e recuperação, em consonância com o disposto nesta Resolução;
- II. definição do modo como a escola trabalha, incluindo :
- a) o desenho organizacional da escola (organograma) de modo que o aluno e a família possam facilmente compreender como a escola funciona;
 - b) a política de gestão, evidenciando a postura da escola em relação ao seu papel na construção da democracia; o modo como se dão as relações políticas no espaço escolar tendo em vista o papel formador do aluno para o exercício pleno de sua cidadania;
 - c) o processo de formação continuada, explicitando o programa a ser executado e suas razões, incluindo a adoção de pesquisa da própria prática como ferramenta indispensável;

- d) o processo de avaliação institucional;
- e) a articulação institucional e parceria;
- f) os princípios norteadores e as normas do código de convivência da escola;
- g) os desafios a serem enfrentados pela escola a curto, médio e longo prazo tendo em vista a melhoria:
 - da qualidade do ensino;
 - da valorização do professor;
 - das relações escola-família-comunidade;
 - da inclusão;
 - da valorização da diversidade e do multiculturalismo.

VIII. Apresentação da infraestrutura pedagógica da escola, demonstrando a relação dos espaços e dos recursos com o currículo, numa dimensão interdisciplinar, holística e inclusiva, voltados para a garantia de acessibilidade, permanência e qualidade.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 194. A formação continuada é o processo pelo qual o Sistema de Ensino empreende o permanente aprimoramento dos trabalhadores da educação para atendimento às demandas educacionais em consonância com as diretrizes nacionais e os objetivos do ensino estabelecidos nesta Resolução.

Art. 195. Os programas de formação continuada dos profissionais da educação, seja gestores, professores ou especialistas, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, deverão incluir:

- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;

- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção da proposta pedagógica por meio de trabalho coletivo.

Parágrafo único. Os programas de formação continuada devem preparar os profissionais da educação para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente em equipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para um relacionamento proativo com as famílias.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. As unidades escolares vinculadas ao Sistema Municipal em funcionamento na data desta Resolução serão vistoriadas pela Inspeção Escolar para levantamento da situação de legalidade.

Art. 197. A Secretaria Municipal de Educação, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação processo para regularização das entidades ainda não legais, instruído nos termos do art.22.

Art. 198. É facultado à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação visita técnica às unidades escolares jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino, sem agendamento prévio ou ato formal que o justifique, para fins de verificação de seu funcionamento, com ênfase nos aspectos de natureza pedagógica.

Parágrafo único. Das visitas realizadas nos termos deste artigo, cabe ao órgão responsável encaminhamento de relatório à escola visitada e as providências que decorram da observação de eventuais erros ou descumprimento do que dispõe a Lei e demais normas do sistema de ensino.

Art. 199. O sistema de gestão financeira e de patrimônio, de materiais, de pessoas e de processos, é responsabilidade do diretor escolar, respeitado o princípio da gestão democrática e ouvido o Conselho Escolar, no que couber, de acordo com a lei.

Art. 200. A contratação de profissionais para exercer as funções de cuidador para atendimento a alunos com deficiência física e ou intelectual ocorrerá na forma da lei.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação envidar esforços junto ao Poder Executivo para atendimento ao disposto no caput deste artigo, em relação às escolas em funcionamento na data de aprovação desta Resolução, no menor prazo possível.

Art. 201. O governo municipal deverá, num prazo máximo de três anos, implementar a oferta de Educação Infantil nos termos desta Resolução.

Art. 202. O poder público municipal deverá envidar esforços no sentido de adequar os prédios escolares já construídos aos padrões estabelecidos nesta Resolução, em consonância com as diretrizes da educação nacional.

Art. 203. Os programas institucionais implantados pela Secretaria Municipal de Educação terão como finalidade precípua promover a melhoria da qualidade do ensino buscando atendimento às exigências da sociedade contemporânea, incrementar a cultura e o esporte na rede escolar, assegurar formação continuada aos trabalhadores da educação, implementar ações de apoio ao estudante em todos os níveis e fortalecer as relações escola, família e comunidade.

Art. 204. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2013.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO IÚNA – ES
Lei nº. 2177/2008, alterada pela Lei nº. 2459/2012

RESOLUÇÃO CMEI Nº 01/2013

Fixa normas gerais para a educação
no Sistema Municipal de Ensino.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Iúna, ES, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, de 9 de julho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o conjunto de normas de funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Iúna, ES, em conformidade com as diretrizes nacionais para a Educação Básica.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iúna, 11 de junho de 2013.

Luciano Dutra Ferreira

Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGO: Em 12 de julho de 2013.

Maria Aparecida Vettorazzi Vargas
Secretária Municipal de Educação

Educar é impregnar de sentido o que fazemos a cada instante.

Av. Dep. João Rios, 221 – Quilombo – Iúna - ES - 29390-000
(28) 3545-1348 – Ramal 215 cmeiuna.es@gmail.com

